



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000169/00-58
Recurso nº. : 125.373
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOE UTIDA (ESPÓLIO)-
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.299

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EX. 1996 – É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de ~~que trata o~~ art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOE UTIDA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira (Relator), e Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado). Designada a Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade para redigir o voto vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000169/00-58
Acórdão nº. : 104-18.299

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000169/00-58
Acórdão nº. : 104-18.299
Recurso nº. : 125.373
Recorrente : JOE UTIDA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração no exercício 1996, conforme auto de infração de fls. 03.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação (fls. 01 a 02), sustentando a espontaneidade de sua conduta e requerendo o afastamento da penalidade nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, tendo em vista que o instituto da denúncia espontânea não se aplica à prática de ato puramente formal do sujeito passivo (fls. 16/19).

Devidamente cientificado dessa decisão, o sujeito passivo interpõe o recurso voluntário de fls. 24/31, amparado em precedentes judiciais e deste Colegiado, ratificando os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000169/00-58
Acórdão nº. : 104-18.299

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, apresentada pelo contribuinte, espontaneamente, e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

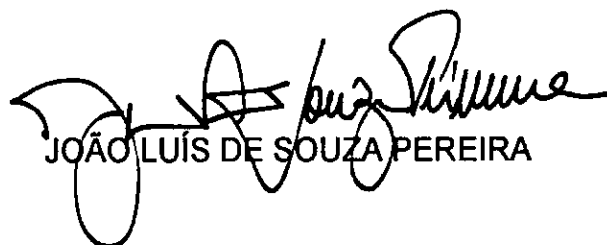
Processo nº. : 13886.000169/00-58
Acórdão nº. : 104-18.299

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000169/00-58
Acórdão nº. : 104-18.299

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Redatora-Designada

Conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade.

Em que pese a admiração e respeito aos argumentos elencados pelo ilustre Relator, peço vênia para discordar, vez que há longo tempo mantenho entendimento diverso, se não, vejamos:

A matéria do litígio prende-se a exigibilidade da multa face ao descumprimento legal do prazo estabelecido para a entrega da declaração de rendimentos, bem como a suposta obrigação da Administração intimar o sujeito passivo a cumprir com sua obrigação acessória.

Cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia o contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000169/00-58
Acórdão nº. : 104-18.299

Ocorre, que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea, razão pela qual retorno a meu entendimento que é no mesmo sentido, tanto que nos processos relativos a dispensa da multa face ao art. 138 do CTN em que dei provimento, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato do contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000169/00-58
Acórdão nº. : 104-18.299

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE